



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

05/08
Jou...
P...

Processo TC 01729/03

*Prefeitura Municipal de João Pessoa
Prestação de Contas do exercício de
2002, de responsabilidade do Sr. Cícero
de Lucena Filho. Declaração de
atendimento integral às exigências da
LRF.*

ACÓRDÃO APL - TC 957/2007

Vistos, relatados e discutidos, os presentes autos do Processo TC N° **01729/03**, referente à Prestação de Contas do Senhor Cícero de Lucena Filho, do Município de João Pessoa, relativas ao exercício financeiro de 2002, **ACORDAM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, com o impedimento declarado do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na sessão plenária realizada hoje, em **declarar** o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Chefe do Poder Executivo do Município de João Pessoa, tendo em vista as seguintes ocorrências:

Estão sendo avaliadas, no presente processo, as ações de natureza política e governamental, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal e não dos seus auxiliares, que atuam como ordenadores de despesas. A apreciação destas contas de resultado, sobre as quais o Tribunal de Contas emite apenas parecer opinativo, ainda serão julgadas pela Câmara de Vereadores a qual detém este poder constitucional. Procura-se avaliar não só a eficácia administrativa, mas também, a responsabilidade pelo emprego correto dos valores em manutenção e desenvolvimento do ensino, ações e serviços públicos de saúde, remuneração e valorização do magistério, abertura e utilização de créditos suplementares, e outros aspectos que não dizem respeito, propriamente, à movimentação financeira, mas sim à avaliação dos resultados obtidos no exercício.

As recomendações deste Tribunal no processo de prestação de contas do exercício de 1999 foram publicadas após o encaminhamento do projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal, ou seja, a decisão não chegou a tempo para que se efetuassem as mudanças devidas naquele projeto de lei orçamentária anual.

O ato do Chefe do Poder Executivo, de abertura e utilização de créditos adicionais, insere-se nos campos da legalidade e da legitimidade, em seus diversos aspectos, haja vista que a sua abertura se dá por ato exclusivo do Chefe do Poder Executivo.

No presente exercício, a LOA também possui o dispositivo, flagrantemente inconstitucional, que exclui do limite de autorização para a abertura de créditos suplementares, os créditos destinados a suprir insuficiência nas dotações relativas a Pessoal e Encargos Sociais, Encargos com a Dívida Pública Municipal, Precatórios Judiciais e Despesas de Exercícios Anteriores, bem como de recursos colocados à disposição do Município de João Pessoa, pela União e/ou pelo Estado.

No caso foi verificada a abertura de R\$ 3.144.829,24 sem a necessária autorização legislativa. Todavia, segundo a Auditoria, tais créditos não foram utilizados, ou seja, todos os créditos suplementares utilizados assim como os créditos especiais tiveram cobertura legal. Assim como se vê, o dispositivo questionado pela Auditoria não foi aplicado quanto à utilização dos créditos.

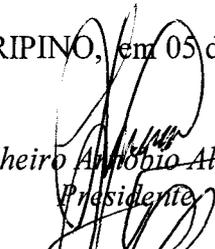


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 01729/03

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – PLENÁRIO JOÃO AGRIPINO, em 05 de dezembro 2007.


Conselheiro Antônio Alves Viana
Presidente


Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator


Ana Terêsa Nóbrega
Procuradora Geral